



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600408-87.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

IMPUGNANTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

Advogados do(a) IMPUGNANTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

IMPUGNADO: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

REQUERENTE: CACOAL SEGUINDO EM FRENTE 15-MDB / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 17-PSL / 25-DEM, DEM- PARTIDO DEMOCRATAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTAO, PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PTB- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) IMPUGNADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura em que o Partido PATRIOTA, no prazo, oferta impugnação, instruída com documentos, argumentando que o candidato, “servidor público efetivo municipal, esse realizou o pedido de Licença de Atividade Política em 13 de agosto de 2020, na data de 18 de setembro de 2020; ao realizar o pedido de Licença a Prêmio por Assiduidade deve seu primeiro pedido de Licença de Atividade Política “REVOGADO”; “em 19 de outubro de 2020, o atual Candidato realiza novo pedido de Licença de Atividade Política”; “no período de 30 dias em que o Candidato esteve de Licença a Prêmio por Assiduidade, consta sua nomeação ao Cargo de Secretário de Saúde na cidade de Ji-paraná”; “em pleno Período Eleitoral o Candidato foi e esteve nomeado no cargo de secretário de saúde do município de Ji-Paraná e com "status" de Licença a Prêmio por Assiduidade ao cargo de servidor efetivo “Cirurgião Dentista” de no Município de Cacoal recebendo vencimentos simultaneamente dos dois municípios a mudança de domicílio do Candidato e constante falta de requisito para ser um possível INDICADO a Vice-Prefeito, pois segundo a Ata acordada na Convenção da Coligação, o direito de indicar o Vice-Prefeito seria do Partido Político DEM”; assim “resta comprovado o Abuso de poder político”. Requer o acolhimento da impugnação para “cancelar o registro a candidatura”; “seja o candidato condenado por abuso do poder econômico ou político”; “seja aberto prazo de 10 dias para o partido o MDB da Coligação “CACOAL SEGUINDO EM FRENTE” indique novo substituído”.

Citado, o candidato ofertou contestação aduzindo que “é patente a ilegitimidade ativa da referida agremiação para o ajuizamento de AIRC contra candidato da própria Coligação ao qual pertence”; “no período previsto para a desincompatibilização, o candidato ora Impugnado estava de fato afastado de suas atividades junto ao Município de Cacoal”; “quanto ao cargo que exercia em outra jurisdição, em outro município, (...) o TSE igualmente já deixou sedimentou, que também não ocorre hipótese de inelegibilidade”. Requer, “pelo fato da agremiação Autora efetivar uma arguição de inelegibilidade de maneira totalmente temerária e com manifesta má-fé, deve seu representante legal, o qual deu poderes para vir em Juízo pedir em seu nome, ser enquadrado como praticante do crime esculpido no art. 25 da LC n. 64/901, de modo que estes autos devem ser remetidos para a apuração criminal a ser efetivada pela Polícia Federal”. Pugna pela improcedência da impugnação.

Petição do impugnante aduzindo que o “partido (...) é totalmente legitimado para (...) realizar a impugnação ao registro de candidatos”; que o candidato “possuía DOIS VÍNCULOS LABORAIS, o primeiro como servidor municipal da prefeitura de Cacoal como cirurgião dentista, e, o segundo como secretário municipal da prefeitura de Ji-paraná”.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, esclarece que “o candidato exerceu a função pública no município de Ji-Paraná, ou seja, em município diverso de onde concorre às eleições” e que “quanto a alegação de ser servidor público de Cacoal (cirurgião dentista), verifica-se que o candidato se desincompatibilizou no prazo legal”. Opina pelo indeferimento da impugnação.

É o relato. DECIDO.

Início com a análise da preliminar de ilegitimidade ativa.

Da Ilegitimidade Ativa

Aduz o candidato impugnado ser o Partido impugnante ilegítimo para oferta a impugnação, diante do seu ingresso na Coligação.

A Resolução 23609/19-TSE dispõe:

Art. 4º § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos

Assim é que é assente no TSE, seguido pelos Tribunais Regionais Eleitorais que, com a Coligação, o Partido isolado não tem legitimidade para impugnar candidaturas, como se vê dos julgados do TSE e do TRE-RO:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. (...) 2. "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos" (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97).3. No caso, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do agravado.(TSE - RESPE: 00000484520166050132 ICHU - BA, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 17/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado. Legitimidade. Impugnação. - O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.(TSE - AgR-REspe: 22814 PE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/05/2013, Página 35)

Recurso eleitoral. Ação de registro de candidatura. Ilegitimidade ativa dos partidos. Nulidade processual. Não apreciação de pedidos de provas. Filiação partidária. Membro de comissão provisória. Desincompatibilização. Afastamento plano fático. Direito de preferência do partido do candidato substituído. Recurso não provido. I - O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo

eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, conforme inteligência do § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997. (...) V - Portarias de exoneração do candidato em cargo de confiança e ainda, de afastamento para tratar de assuntos particulares por todo o período de desincompatibilização, aliados à ausência de remuneração, são provas hábeis para comprovar a desincompatibilização exigida pela lei, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático. (TRE-RO - RE: 25345 RO, Relator: HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 077, Data 30/4/2013, Página 15/16)

Recurso Eleitoral. Falta de Legitimidade do Partido Coligado para Impugnar Candidatura. I - Uma vez coligado carece de legitimidade ativa ao partido político para impugnar registro de candidatura. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. II - Recurso não conhecido. (TRE-RO - REL: 15948 RO, Relator: OUDIVANIL DE MARINS, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 61ª SO, Data 20/8/2012)

Portanto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido para oferta de impugnação.

Argumenta o Partido impugnante que, a despeito de sua ilegitimidade, o Juízo Eleitoral pode e deve conhecer de ofício de inelegibilidades.

Além disso, a norma eleitoral também prevê a notícia de inelegibilidade.

No entanto, não há inelegibilidade a ser declarada no caso. Vejamos.

Do Afastamento de Fato

Estando o candidato afastado do exercício do cargo (cirurgião-dentista) há 03 meses, preenchido o requisito da desincompatibilização pelo prazo legal.

Desimporta a nomenclatura da licença, se para atividade política ou se por assiduidade. Há que se aferir tão somente se houve o afastamento. Nesse sentido, o entendimento do TSE:

Esta Corte entende que o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização (RO 416-27, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.9.2014).

Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização (Precedente: [AgR-REspe nº 82074](#), Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013)”

Da narrativa do Partido, infere-se que o candidato está afastado do cargo pelo prazo legal, não havendo que se falar em incompatibilidade.

Da Desnecessária Desincompatibilização em Município Diverso

Acerca da assunção da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná pelo candidato, como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, não há exigência de desincompatibilização quando o cargo público é exercido em município diverso, tratando-se de pleito municipal:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO. CARGO. MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 2. É inexigível desincompatibilização de cargo público (art. 1º, II, l, da LC 64/90) na hipótese de o servidor desempenhar suas funções em município diverso. Precedentes. 3. Na presente hipótese, é incontroverso que o recorrido - Prefeito de

Pombal/PB eleito em 2016 - exerce cargo de médico vinculado ao Sistema Único de Saúde apenas em Catolé do Rocha/PB, motivo pelo qual seu afastamento é desnecessário. (TSE: RESPE 144-93.2016.615.0031 Pombal/PB 107672016, em 18/10/2016)

Da notícia de Inelegibilidade por Abuso Poder Econômico

Aduz o Partido impugnante ser o candidato inelegível por abuso de poder econômico configurado pela percepção de vencimentos como dentista municipal em Cacoal e Secretário de Saúde em Ji-Paraná.

O artigo 44 da REs. 23609/19-TSE

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo

A LCP 64/90 disciplina em seu artigo 22 que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...

Assim, RECEBO o argumento inserto na peça de impugnação como notícia de inelegibilidade.

O abuso do poder econômico e político configura-se pela conduta do agente público que, por sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

A conduta descrita na notícia de inelegibilidade (suposta cumulação indevida dos cargos de dentista e Secretário de Saúde) não se enquadra nesse conceito pois não se vislumbra comprometimento da igualdade da disputa ou da legitimidade do pleito.

Destarte, não há inelegibilidade fulcrada na suposta cumulação de cargos.

Do Dispositivo

Posto isso,

A) REJEITO a impugnação ofertada por ilegitimidade ativa;

B) REJEITO a notícia de inelegibilidade; e

C) DEFIRO o registro de candidatura.

Deixo de fazer remessa à Polícia Federal incumbindo ao interessado, se assim entender, comunicar os fatos para eventual apuração (art 45 da Res.23609/19-TSE).

Sem custas e honorários.

Publique-se via mural eletrônico.

Intimem-se.

Comunique-se o MPE.

Havendo recurso, proceda-se conforme determina a reportada Resolução.

Lance-se a movimentação no sistema.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 03 de novembro de 2020.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza Eleitoral